



**EXCELENTESSIMO SENHOR CONSELHEIRO VALTER ALBANO**

**DILIGÊNCIA/MPC: 74/2022**

**PROCESSO Nº : 32.487-6/2018 (AUTOS DIGITAIS)**

**INTERESSADOS : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA**

**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo conforme dispositivos das Constituições Federal e do Estado de Mato Grosso, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

#### **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**

conforme os fatos e os fundamentos apresentados a seguir.

1. Cuidam os autos de **tomada de contas especial** instaurada instaurada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SINFRA), para promover a investigação sobre existência de dano e respectiva responsabilidade decorrente da suposta inexecução parcial do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, celebrado entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT, que teve como objeto execução de ações para manutenção e conservação da malha rodoviária nos limites do território do Município de Nortelândia-MT.



2. Segundo o **relatório técnico preliminar** (documento digital 85615/2021) Em 11/05/2016, foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 entre a SINFRA e o Executivo Municipal de Nortelândia-MT, sendo que o prefeito à época era o Sr. Neurilan Fraga.

3. O referido termo teve a vigência de 11/05/2016 a 11/05/2017, sendo que o Cooperante (SINFRA) tinha como obrigação fornecer ao Cooperado (Executivo Municipal de Nortelândia-MT) a quantia de 20.000 (vinte mil) litros de óleo diesel, conforme cláusula terceira, item 3.1, alínea “b” do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.

4. Nos dias 24.05.2016, 31.05.2016 e 08.07.2016 foram fornecidos ao Cooperado a quantidade de 20.000 litros de óleo diesel, no valor de R\$ 68.843,96 (sessenta e oito mil oitocentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), concretizando o quanto previsto na cláusula terceira, item 3.1, alínea “b” do referido termo.

5. Ressalta que em 31.12.2016 terminou o mandato do Sr. Neurilan Fraga, e no dia 01.01.2017 o Sr. Jossimar José Fernandes tomou posse como Prefeito do Executivo Municipal de Nortelândia-MT, sendo que no dia 11/05/2017 foi encerrado o prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, sem que o Executivo Municipal de Nortelândia apresentasse de forma espontânea a respectiva Prestação de Contas.

6. Informa que, em razão da inadimplência com relação à prestação de contas a própria SINFRA enviou o ofício de cobrança Ofício nº 073/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA que foi posteriormente reiterado pelo Ofício nº 107/2017/GECON/SUCCON/SAADS/SINFRA, sem que qualquer medida fosse tomada pela chefia do Executivo Municipal de Nortelândia (documento digital 212162/2018, fls. 73/75).

7. Segue informando que, em razão da ausência de prestação de contas espontânea, em 20.12.2017, a unidade jurídica da SINFRA elaborou o



Parecer nº 1166/2017/UNIJUR (documento digital 212163/2018, fls. 04-13/56), recomendando a instauração de tomada de contas especial.

8. Considerando o parecer da unidade jurídica do órgão, o Sr. Secretário de Estado de Infraestrutura e logística emitiu, já no dia 21.12.2017, despacho determinando a instauração de tomada de contas especial (documento digital 212163/2018, fls. 28).

#### **1.1. Tramitação da fase interna da tomada de contas especial – fase administrativa.**

9. No dia 05.01.2018, por meio do Despacho nº 010/2018/CPTCE/SINFRA/MT, o Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, membro da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - CPTCE/SINFRA, solicitou à Secretaria Adjunta de Logística do órgão - SALOG/SINFRA que providenciasse o Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos, referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, retornando o resultado à Comissão, para análise dos documentos e proposição da emissão da Portaria para instauração do Processo Tomada de Contas Especial – TCT nº 410/2016 (documento digital 212163/2018, fls. 34-35/56).

10. No dia 13.04.2018, o Executivo Municipal de Nortelândia-MT protocolou na SINFRA a Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212163/2018, fls. 17-25).

11. Após isso, no dia 16.04.2018, foi aberto o processo administrativo nº 181960/2018, que instaurou a tomada de contas especial, com o objetivo de apurar suposto dano ao erário referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, em obediência à Portaria nº 040/2016GS/SINFRA (documento digital 212163/2018, fls. 26 e ss).



12. Em 04.05.2018, foi elaborada a **Análise de Conformidade de Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016** (documento digital 37523/2020, fls. 13-14/45), onde foram constatadas **três irregularidades: 1 – Da ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto; 2 – Da ausência de Assinatura do Prefeito e do Engenheiro na Planilha de Consumo e Produção dos Equipamentos; e 3 – Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro no Relatório Fotográfico.**

13. No dia 04.06.2018, a **Secretaria Adjunta de Logística do órgão - SALOG/SINFRA** respondeu à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial que não foram encontrados documentos referentes à nomeação de fiscal para acompanhamento do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, o que via de consequência tornaria impossível o envio de **Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos, anteriormente solicitados** (documento digital 212163/2018, fls. 51).

14. Em 24.07.2018 foi emitido, pela **Gerência de Gestão de Convênios - GECONV/SINFRA**, o Relatório referente à Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, onde basicamente fez referência à ausência de prestação de contas espontânea (documento digital 37523/2020 fls. 20).

15. Em 30.07.2018, o Sr. Neurilan Fraga, Ex-Prefeito Municipal de Norte protocolou na SINFRA a sua defesa referente a Notificação nº 08/2018/SINFRA (documento digital 212168/2018, fls. 12-52/52).

16. Em 27.08.2018, a CPTCE/SINFRA/MT elaborou a Relatório de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212170/2018, fls. 01-23/38), concluindo pela existência de dano e necessidade de resarcimento ao erário no montante de R\$ 80.873,00 (oitenta mil oitocentos e setenta e três reais).

17. No dia 03.10.2018 foi emitido o Parecer de Auditoria nº 0760/2018 pela Controladoria Geral do Estado (documento digital 212170/2018, fls. 30-33/38), albergando as conclusões da Comissão Permanente de Tomada de Contas



Especial.

18. Por fim, em 16/10/2018, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, tomando conhecimento das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo emitido pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SINFRA, bem como do Parecer nº 0760/2018 emitido pela Controladoria Geral do Estado, no dia 24.10.2018, encaminhou o Processo de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 para esta Corte de Contas (documento digital 37523/2020, fls. 23/45).

#### **1.2 - Tramitação da fase externa da tomada de contas especial – fase junto ao Tribunal de Contas do Estado.**

19. Aportando os autos neste Tribunal de Contas, a Secretaria de Controle Externo respectiva, esta lavrou o relatório técnico preliminar constante do documento digital nº 85615/2021, concluindo pela existência de irregularidade, na forma que segue:

**Responsável: Neurilan Fraga – Ex-Prefeito Municipal (2013-2016)**

**ACHADO 01-Inexecuçāodo objeto doTermo de Cooperação Técnica nº 410/2016,firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA)e o Município de Nortelândia-MT.**

**IB-02 - Convênio Grave. “Não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009; legislação específica do ente)”.**

20. Após, em atendimento aos postulados da ampla defesa e do contraditório o responsável foi regularmente citado para apresentação de defesa (documento digital 132914/2021), tendo apresentado suas razões com o documento



digital 158482/2021).

21. Em **relatório técnico de defesa** (documento digital nº 114382/2021), a equipe técnica manteve o apontamento.

22. Devidamente notificado (documento digital 118590/2022) o gestor juntou suas alegações finais com o documento digital 124203/2022).

23. Os autos retornam ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer.

24. Entretanto, o Ministério Públco de Contas entende que o processo não se encontra devidamente instruído para a sua manifestação definitiva.

25. Ocorre que, analisando detidamente toda a documentação constante dos autos, em especial os principais documentos que ensejaram o reconhecimento de existência de dano e a responsabilização do ex-prefeito, **Sr. Neurilan Fraga**, a impressão a que se chega é que o defendant está sendo condenado por não ter prestado contas da realização do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, sendo que essa prestação de contas sequer era de sua responsabilidade, já que quando do fim da vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, ele já não se encontrava à frente do executivo municipal.

26. Dizendo de outro modo, ao que tudo indica, não houve, nem na fase interna, nem tampouco na fase externa da presente tomada de contas especial, o devido estudo e levantamento sobre a real existência de dano ou não. Veja-se o Itinerário de formatação de convencimento presente nos principais documentos dos autos:

27. Após o pedido do Sr. Wilson Carlos Soares da Silva, membro da **Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - CPTCE/SINFRA**, no qual se solicitou à **Secretaria Adjunta de Logística do órgão - SALOG/SINFRA** que providenciasse o Relatório Técnico e Fotográfico da execução da obra, bem como os seus Termos de Recebimentos,



referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, a resposta foi basicamente de que a SINFRA não fiscalizou a realização do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212163/2018):

À CPTCE,

Em a atendimento ao despacho CPTCE, deste vimos informar que não foi localizado nos arquivos da SINFRA portaria de nomeação de Fiscal e nem publicação no D.O.E, para a aplicação do material e ou termo de recebimento;

Anexamos o quadro demonstrativo referente à retirada, através de cartão eletrônico, do material pela prefeitura;

Conforme documentos já anexados ao processo constam 2 (dois) ofícios expedidos pela SUCCON/SAADS/SINFRA. Encaminhados à Prefeitura Municipal de Nortelândia através de AR, com o devido recebimento pela destinatária dando prazo de 30 dias para o encaminhamento da prestação de contas.

Sem mais, para o momento colocamos a disposição para dirimir possíveis Dúvidas.

Cuiabá, 04 de junho de 2018.

Atenciosamente,

ENG.º INGEBORG GISELA GUNTHER BEGER  
SALOG/SINFRA

28. Após isso, e ainda que de forma extemporânea, no dia 13.04.2018, o Executivo Municipal de Nortelândia-MT protocolou na SINFRA a Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212163/2018, fls. 17-25/56), fazendo farta referência à concretização do seu objeto, inclusive com detalhamentos técnicos relativos ao maquinário, marcação de odômetro e etc.

29. Ainda assim, analisando essa documentação, não foram tecidos quaisquer argumentos de mérito, sobre a existência ou não do dano, sendo que o que se seguiu foi uma sucessão de responsabilizações por ausência de prestação de contas.

30. A Gerência da Gestão de Convênios – GECONV/SINFRA em sua Análise de Conformidade de Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 37523/2020, fls. 13-14/45), resumiu-se a constatar a existência de



irregularidades formais na prestação de contas, pela ausência de um documento específico, bem como de assinaturas:

#### **CONCLUSÕES:**

Após análise foi detectado:

- Ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII do SIGCon);
- Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro na Planilha de Consumo e Produção dos Equipamentos;
- Ausência de assinatura do Prefeito e do Engenheiro no Relatório Fotográfico.

Após análise da Prestação de Contas Final realizada por esta Gerencia de Gestão de Convênios, com fulcro na **INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEPLAN/SEFAZ/AGE Nº 01/2009, DE 23 DE ABRIL DE 2009** conforme orientação da SEPLAN, foram constatadas irregularidades.

31. Em que pese a ausência de cumprimento de requisitos formais, eventualmente previstos nos normativos relativos à instrução da prestação de contas, possam acabar acarretando a catalogação de irregularidades, não parece ser suficientemente apta a garantir, por si só, a imputação de responsabilidade pela falta de cumprimento de todo o objeto do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016, levando o gestor, só por isso, ao ressarcimento do valor de R\$ 80.873,00 (oitenta mil oitocentos e setenta e três reais), com atualizações feitas à época. Isso poderia levar, inclusive a um grave enriquecimento ilícito do estado.

32. Ocorre que, em razão de sua própria análise, a Gerência da Gestão de Convênios – GECONV/SINFRA, ao emitir seu Relatório referente à Prestação de Contas do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, manifestou-se pela não aprovação da prestação de contas, fundamentando essa não aprovação, basicamente, na ausência de prestação de contas espontânea (documento digital 37523/2020 fls. 17):



- **Prestação de Contas encaminhada à Concedente:**

Prestação de Contas Final 178453/2018, sendo a mesma NÃO APROVADA.

Informamos a esta Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE que a Prefeitura Municipal de Nortelândia, foi notificada em tempo hábil por esta gerencia, através do oficio nº.073/2017 em 17 de abril de 2017, sendo reiterado pelo oficio nº.107/2017 em 15 de maio de 2017, onde fora solicitado o encaminhamento da Prestação de Contas Final. No dia 13 de abril de 2018 fora protocolado a Prestação de Contas Final sob nº.178453/2018, entretanto há irregularidades a serem sanadas pela Proponente, conforme demonstrado na ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em anexo na folha nº.104 e 105. Diante do exposto, não foi possível a elaboração da Aprovação do Ordenador de Despesa.

Assim sendo, estamos encaminhando a CPTCE para que sejam tomadas as devidas providências.

Respeitosamente,

Cuiabá – MT, 24 de julho de 2018.

33. Depois disso, a própria Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE/SINFRA/MT elaborou a Relatório de Tomada de Contas Especial – Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016 (documento digital 212170/2018, fls. 13-23), concluindo pela existência de dano e necessidade de resarcimento ao erário no montante de R\$ 80.873,00 (oitenta mil oitocentos e setenta e três reais), com base exclusivamente na não prestação de contas pelo ex-prefeito. Veja-se trecho do referido documento, na parte que toca sobre a existência ou não da execução do objeto:



A não apresentação da Prestação de Contas de forma correta, e a não comprovação do objeto, constitui irregularidade das mais graves, e a não comprovação da aplicação dos recursos públicos levará o responsável a recolher em sua totalidade, para ressarcir eventuais prejuízos ao erário.

A não Prestação de Contas constitui um forte desrespeito aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade a que estão adstritos do administrador público, além de constituir ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

34. Seguindo-se a isso, foi emitido o Parecer de Auditoria nº 0760/2018 pela Controladoria Geral do Estado (documento digital 212170/2018, fls. 30-33/38), momento em que a análise se resumiu à observância, ou não, pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial, dos ritos referentes a esse tipo de procedimento, sem adentrar no mérito da existência, ou não, de dano:

#### **2.1. A fase interna da tomada de contas especial foi concluída dentro do prazo de prorrogação da sua instauração**

A Portaria nº 040/2018/GS/SINFRA de Instauração de Tomada de Contas Especial foi publicada no DOE/MT nº 27237, de 10/04/2018, às fls. 04, sendo estipulado o prazo de 120 dias para a conclusão da fase interna da TCE a partir da sua publicação.

A Portaria nº 119/2018/GS/SINFRA que prorrogou o prazo em 120 dias da Tomada de Contas Especial foi publicada no DOE/MT nº 27330, de 24/08/2018, às fls. 39, para a conclusão da fase interna da TCE a partir da sua publicação.

Registra-se ainda que o encaminhamento deste processo de TCE para a Superintendência de Obras (SAO) da CGE foi efetuado em 12/09/2018, foi recebido pela unidade de engenharia em 13/09/2018.

O recebimento deste processo na Superintendência de Obras (SAO) foi efetuado em 13/09/2018, perfazendo um total de 156 dias. Portanto, dentro do prazo de execução prorrogado da fase interna da TCE.



35. O que se pode perceber, portanto, é que em nenhum momento da fase interna houve a análise definitiva da existência ou não de dano, resumindo-se todos os sujeitos atuantes à imputação de responsabilidade pelo resarcimento ao erário de valor integral ao do objeto do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016, com base o fato de que o ex-gestor não prestou contas de forma extemporânea.

36. O problema é que esta mesma linha também foi usada na fase externa da tomada de contas especial, já que, vindos os autos ao Tribunal de Contas, o relatório técnico preliminar basicamente reproduziu diversas jurisprudências do Tribunal de Contas da União sobre responsabilização de gestores para falta de prestação de contas:

- 20.000 litros de óleo diesel, no valor de R\$ 68.843,96.

Sabe-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que administra recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67, conforme apresentado a seguir:

**Acórdão 2256/2017-Primeira Câmara**

*A omissão no dever de prestar contas significa não somente descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas também violação da transparência na prática dos atos de gestão, ausência de comprovação da lisura no trato com a coisa pública e presunção de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao conveniente tenha sido integralmente desviada.*

**Acórdão 196/2016-Plenário (TCU)**

*A omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos transferidos mediante convênio ou instrumentos congêneres configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da Administração Pública, dando ensejo ao surgimento de presunção de integral dano ao erário, pelo desvio dos valores recebidos.*

37. Esse mesmo Tribunal de Contas da União, entretanto, possui verbete sumular, no qual reconhece que é do gestor sucessor a responsabilidade pela



prestação de contas, nos casos de transmissão de mandato:

SUMULA 230 TCU: Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

38. No caso dos autos, a própria equipe de auditoria ressalta que em 31.12.2016 terminou o mandato do Sr. Neurilan Fraga, e no dia 01.01.2017 o Sr. Jossimar José Fernandes tomou posse como Prefeito do Executivo Municipal de Nortelândia-MT, **sendo que no dia 11.05.2017 foi encerrado o prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica nº 410/2016.**

39. É preciso que se leve em consideração, também, que o gestor, por diversas vezes, fez, em sua defesa, referência ao fato de que não existe análise de mérito sobre a existência do dano, ressaltando, inclusive a completa falta de análise da prestação de contas enviada pelo atual gestor, ainda que de forma extemporânea, e a completa falta de fundamentação sobre o mérito no que diz respeito à existência do dano.

40. Sobre os argumentos de defesa, a equipe técnica, em seu relatório técnico conclusivo, mais uma vez ataca a ausência de formalidades, como assinaturas, e a responsabilidade do gestor em prestar contas:



Neste caso, o Sr. Jossimar José Fernandes era o gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, contudo não foi ele quem executou o TCT, logo, ele não poderia assinar a documentação.

Quanto à declaração de inexistência de inspeção (fiscalização) *in loco*, ela não pode servir como pretexto para a carência de demonstração da regular conclusão do objeto pactuado, pois cabe ao município (cooperado) evidenciar de forma transparente e regular a execução dos serviços.

41. De tudo quanto analisado, não há como não concordar com o argumento de defesa, quando aponta para o fato de que, a presente tomada de contas especial, não conta com análise de mérito relativa à existência e quantificação de dano, para adequada imputação de responsabilidade.

42. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP, que dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial, estabelece em seus arts. 2º e 6º, o escopo da Tomadas de Contas Especiais:

Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário.

Parágrafo único. Consideram-se responsáveis as pessoas físicas ou jurídicas às quais possa ser imputada a obrigação de ressarcir o Erário.

Art. 6º Havendo indícios de dano ao erário, a tomada de contas especial deve ser instaurada para verificar a extensão do dano e a identificação



das pessoas físicas ou jurídicas que concorreram ou lhe deram causa.

Parágrafo único. A insuficiência de elementos probatórios da materialidade ou da autoria dos fatos, não autoriza a dispensa de instauração da tomada de contas especial, os quais serão produzidos na fase de instrução do processo.

43. Não se está aqui, de forma antecipada, fazendo juízo sobre todos os argumentos de defesa, nem tampouco afastando eventual ausência de irregularidade.

44. Entretanto, não parece ser razoável a imputação de responsabilidade, bem como da obrigação de ressarcir significativo valor em dinheiro, sem que se faça uma análise do mérito da tomada de contas, principalmente da Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016, constante do documento digital 212163/2018, fls. 17-25, sob pena de que eventual condenação de ressarcimento ao erário feita acaba sendo nula ou mesmo causando um indesejável enriquecimento ilícito ao erário.

45. Ante o exposto, o **Ministério Públ co de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal, **converte a elaboração de parecer em diligência** para que a equipe de auditoria se manifeste sobre o mérito da tomada de contas, principalmente da Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016, constante do documento digital 212163/2018, fls. 17-25, explicitando de forma detida a quantificação do dano e os motivos pelos quais os argumentos da referida Prestação de Contas do Termo Cooperação Técnica nº 410/2016, não podem ser acatados.

Termos em que pede deferimento.

Ministério Públ co de Contas, Cuiabá, 27 de maio de 2022.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.